



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13606/001.006/93-11
RECURSO Nº. : 05.968
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : UBIRATÃ CEREAIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.108

acas/

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

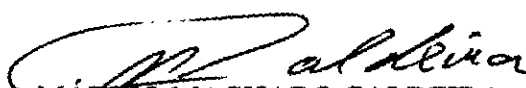
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não configura cerceamento do direito de defesa a falta de notificação ao sujeito passivo das diligências efetuadas, especialmente quanto sua formulação à autoridade administrativa se deu de forma genérica e sem apontar os erros que alega existirem no levantamento fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido formulado de forma genérica, sem especificar ou demonstrar os erros que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIRATÃ CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13606/001.006/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.108

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13606/001.006/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.108
RECURSO Nº. : 05.968
RECORRENTE : UBIRATÃ CEREAIS LTDA

RELATÓRIO

UBIRATÃ CEREAIS LTDA., com sede em Contagem-MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, que lhe exige o recolhimento da COFINS, do período de abril/92 a maio/93.

Na impugnação tempestivamente apresentada, alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da exigência e menciona a existência de erros no levantamento fiscal, tendo em vista devolução de mercadorias e notas fiscais canceladas, postulando a realização de perícia. Requer também a compensação de valores, com parcelas recolhidas a maior, referentes ao FINSOCIAL.

Antes da decisão singular foi efetuada diligência para verificar possíveis erros alegados, cuja conclusão foi pela inexistência de notas fiscais canceladas e de devolução de mercadorias, conforme Termo às fls. 20.

A decisão monocrática de fls. 22/28, manteve integralmente a exigência, vindo a irresignação do sujeito passivo com a peça de fls. 32/35, onde reafirma sua posição inicial, aduzindo ainda, que a falta de intimação da diligência efetuada, caracteriza cerceamento do direito de defesa. Insiste também, na realização de perícia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13606/001.006/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.108

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com relação a preliminar de cerceamento do direito de defesa, seja pela ausência de perícia ou pela falta de intimação ao sujeito passivo, dos resultados da diligência, antes do julgamento singular, devem estas serem de plano rejeitadas.

Verifica-se pela peça impugnatória, que a contribuinte simplesmente alega a existência de notas fiscais canceladas e devolução de mercadorias, mas não aponta qualquer delas. Não traz qualquer levantamento para demonstrar o erro que informa existir. Mesmo assim, a autoridade administrativa determinou a realização de diligência, que confirmou o levantamento fiscal.

Não há no processo administrativo fiscal qualquer exigência para se intimar o sujeito passivo do resultado da diligência. Este procedimento se imporia se houvesse modificação dos fatos, o que não é o caso. Mas, de qualquer forma, cientificado restou o sujeito passivo, pois o levantamento da diligência foi efetuado nos livros fiscais e na contabilidade da recorrente, como dá conta o termo de fls. 20.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa e da nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao pedido de perícia, este se torna inconsistente, quando requerido de forma genérica, sem apontar os erros que alega.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13608/001.006/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.108

Ao se insistir na perícia, na peça recursal, a recorrente, mesmo ciente do resultado da diligência, continua não apontando os erros. Deixa claro seu procedimento que, trata-se de expediente destinado a protelar o deslinde da questão ao exame.

Assim, rejeita-se o pedido de perícia, formulado sem motivação.

Relativamente à inconstitucionalidade da COFINS, tal matéria encontra-se definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão competente para tal apreciação, que declarou sua constitucionalidade.

Finalmente, com relação a compensação, nada trouxe aos autos a contribuinte, para o exame da questão, apenas alega a existência de recolhimentos a maior do FINSOCIAL, sem demonstrá-los e comprová-los, devendo ser negado tal pedido.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

